

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.726 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: JOSE FERNANDO SIMAO
ADV.(A/S)	: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
AGDO.(A/S)	: EDUARDO CESAR SILVEIRA VITA MARCHI
ADV.(A/S)	: ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO
LIT.PAS.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão anterior, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por oportuno, registram-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (eDOC 15, pp. 3-9):

“Analisando os autos, verifica-se que o caso era realmente de rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, redigido nos seguintes termos:

(....)

A justa causa é a exigência de que a ação penal esteja acompanhada de lastro probatório da existência de hipótese delitiva, com indícios idôneos de autoria e materialidade. Na lição de Ada Pellegrini Grinover:

(...)

De acordo com a inicial acusatória, o querelante alega que o querelado, de forma unilateral, teria praticado o crime de injúria ao proferir, durante reunião do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Palavras ofensivas à honra do querelante, ao chamá-lo de 'covarde', 'mentiroso', 'criminoso' e 'mal-educado', submetendo o querelante à humilhação diante do Conselho ali reunido.

Ao se analisar o conteúdo da ata notarial contendo o conteúdo da gravação realizada pelo querelante da reunião do Departamento de Direito da USP, realizada no dia 05 de junho de 2024 (fls. 69/80), observa-se que, diferentemente do alegado pelo querelante, não se trata de ato unilateral do querelado, mas sim de discussão acalorada, iniciada por provocação do querelante, de modo que não há o elemento subjetivo do tipo, qual seja, *animus injuriandi*.

O querelado como chefe do Departamento de Direito Civil da USP ao declarar que iria retirar o assunto da pauta, justificando os seus motivos, foi por diversas vezes interrompido pelo querelante, mesmo após pedido para que permanecesse em silêncio, iniciando a discussão acalorada e exaltando os ânimos. Portanto, não está presente o *animus injuriandi*. Trata-se assim, de discussão acalorada entre as partes, sem qualquer intenção de injuriar o querelante, conforme alegado na queixa-crime.

(....)

Dessa maneira, ausente o dolo específico, a instauração de ação penal sem indícios da ocorrência do delito imputado, é medida que configuraria constrangimento ilegal ao querelado.

(....)

Assim, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos”.

De início, ressalta-se que o Plenário da Corte, em sede de

repercussão geral, reafirmou a orientação no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI 791.292/-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010).

Além disso, nos autos do ARE 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), esta Suprema Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que impede o trânsito do apelo extremo.

No que tange ao mérito, conforme assentado na decisão recorrida, eventual divergência em relação ao entendimento da Corte de origem demandaria o reexame dos fatos, do material probatório constantes dos autos, assim como a reanálise da legislação infraconstitucional, providências inviáveis na via extraordinária.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA-CAUSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à

Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido". (ARE 1.213.296-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.09.2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (ARE 1.150.720-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, já asseverou que a suposta ofensa ao princípio do juiz natural possui caráter eminentemente infraconstitucional, de maneira que a ofensa à Constituição Federal, em casos tais, é

meramente reflexa. Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, demandaria o revolvimento fático-probatório constante dos autos, medida incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Precedentes. 3. Os precedentes apontados pelo ora agravante revelam julgamentos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no âmbito de sua competência originária (INQ 2.968 e AP 474), onde o campo de cognição da Corte é significativamente ampliado, ao contrário do presente caso, que atravessa a estreita via do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental desprovido". (ARE 1.321.583-AgR-segundo, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.11.2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.